

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO/EDITAL N. 031/2014/CONCORRÊNCIA DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA EM PETROLINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Concorrência Edital nº 031/2014.

DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.644.733/0001-10, com sede na Rua João Calú, n.º 550, Bairro Jardim Amazonas, Cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP 56.318.390, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO, C.P.F. N. 059.352.373-34, RG N. 687729 SSP/CE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata n. 048, de 20.11.2014, que acabou por habilitar as PROPOSTAS FINANCEIRAS das EMPRESAS AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, EVEL TERRAPLANAGEM LTDA, GEOFORTE HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP, no procedimento licitatório em destaque, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. As empresas acima descritas NÃO ATENDERAM AO QUANTO ESPECIFICADO NO DOCUMENTO DENOMINADO “TERMOS DE

X

REFERÊNCIA", QUE FAZ PARTE DO REFERIDO EDITAL E QUE, PORTANTO, VINCULA A TODOS OS QUE DA CONCORRÊNCIA FAZEM PARTE, pois que:

O ITEM 15.6.3.4, estabelece: "A APRESENTAÇÃO DOS QUADROS EXIGIDOS NO SUBITEM 15.6.3.8, DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS É OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE QUE DEIXAR DE APRESENTAR ESTES QUADROS OU APRESENTÁ-LOS DE MANEIRA INCOMPLETA";

Por seu turno, O SUBITEM 15.6.3.8, estabelece: "A PROPOSTA FINANCEIRA DEVERÁ SER ELABORADA E APRESENTADA COM O PREENCHIMENTO DO CONJUNTO DE QUADROS, RELACIONADO ABAIXO: a) QUADRO PO-I: Valor da proposta; b) Quadro PO-VI: Cronograma Físico; c) Quadro PO-VII: Preço Unitário dos Serviços; d) Quadro PO-XIV: Detalhamento dos Encargos Sociais; e) Quadro PO-XV: Detalhamento do BDI, um para serviço e outro para fornecimento de materiais e equipamento; f) Quadro PO-XVI: Cronograma Financeiro; g) Quadros DFL-I e DFL-II; (Grifos Nossos). (Grifos nossos).

02. Ocorre que, as empresas alhures mencionadas, NÃO APRESENTARAM, conforme já descrito e que pode ser provado com a análise perfunctória das propostas juntadas ao referido certame, nesse Órgão, o que estabelecem e exigem o item e subitem acima trasladados, causando a DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS, SOB PENA DE ANULAÇÃO DE TODO O CERTAME, POR PRIVILÉGIO INDEVIDO À REFERIDAS EMPRESAS CONCORRENTES E QUE NÃO ATENDERAM AO QUANTO EXIGIDO NO EDITAL DE REFERÊNCIA.

03. Ora, "data venia", o membro que comandava a reunião não atentou para o ditame contido no item 15.6.3.4 e subitem 15.6.3.8 do "Termos de Referência" do Edital, que determinam aos interessados para juntarem os Quadros DFL-I e DFL-II e cuja desatenção á falta dos referidos documentos acabou por prejudicar as demais empresas participantes.



04. A habilitação das empresas referenciadas, como se encontra na referida ata n. 048 mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

05. Segundo referido dispositivo, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

06. Autorizando que as referidas empresas interessadas na licitação permaneçam classificadas, sem apresentarem documentos exigidos e que vinculam a todas as concorrentes, a Comissão de Licitação acabou por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou as demais concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos editalícios.

07. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no item 15.6.3.4 e subitem 15.6.3.8 do “Termos de Referência” do Edital, pelos quais a Administração Pública estava estritamente vinculada.

08. Em face das razões expostas, a Recorrente **DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a

decisão proferida na Ata n. 048, de 20.11.2014, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando desclassificadas as empresas AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, EVEL TERRAPLANAGEM LTDA, GEOFORTE HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP.

09. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Superintendente Regional da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF 3ª SR, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

Petrolina-PE, 26 de novembro de 2014.


DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

